SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005290-71.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Crédito Tributário

Impetrante: Latina Eletrodomésticos S/A

Impetrado: Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Pública do Estado de São

Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM SÃO CARLOS, visando à sustação dos protestos das CDA's n°s 1210351505 e 121035. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei 12.767/12, que autoriza o protesto de Certidões de Divida Ativa e que os protestos inviabilizam a sua recuperação judicial.

O processo foi extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que a decisão proferida nos autos da recuperação judicial determinou que se oficiasse aos Cartórios de Protestos, para que ficasse suspensa a publicidade dos protestos lavrados (fls. 49).

A impetrante opôs embargos de declaração, alegando omissão no que tange ao pedido de anulação dos protestos diante da inconstitucionalidade acerca da Lei nº 12.767/15 (fls. 51/63).

Pela decisão de fls. 64, os embargos foram acolhidos, determinando-se o prosseguimento da ação, bem como foi indeferida a liminar.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls.70/81, afirmando a legalidade do protesto.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu sua admissão no feito como assistente litisconsorcial (fls. 82).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 89/93).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, defiro o requerimento formulado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, eis que estabelecida assistência litisconsorcial entre ela e a autoridade coatora.

No mais, a situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança pleiteada.

O protesto foi efetivado com base no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97, inserido pelo art. 25 da Lei nº 12.767/12, fruto da conversão da Medida Provisória nº 577/2012.

Há interesse do fisco em protestar a CDA, como decidido pelo C. STJ no REsp 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª T, j. 03/12/2013, em exame dessa questão sob a égide da nova lei. O interesse está no fato de que o protesto constitui meio menos oneroso e mais célere, agora legalmente permitido à fazenda pública, para se buscar a satisfação do crédito.

Quanto à inconstitucionalidade formal, é verdade que a MP nº 577/2012 cuidava das concessões de energia elétrica e durante seu trâmite é que, por emenda parlamentar, foi incluído o art. 25, relativo ao protesto da CDA, sem qualquer pertinência temática.

Todavia, a Constituição Federal, ao disciplinar a medida provisória e a lei de

conversão, silencia sobre o acréscimo de normas versando sobre temas diferenciados daqueles da medida provisória, durante o processo legislativo. O texto constitucional não veda tal inserção, e o silêncio tem sua razão de ser: é que a lei de conversão precisa ser sancionada pelo Presidente da República, de modo que, no sistema de freios e contrapesos, o poder executivo não necessita de tal garantia para a proteção de sua independência.

Isto fundamenta a compreensão de que as hipóteses constitucionais de vedação de emendas parlamentares sem pertinência temática são *numerus clausus*, isto é, taxativas, como frisado pelo E. TJSP ao rejeitar a arguição de inconstitucionalidade nº 0007169-19.2015.8.26.0000¹, Rel. Arantes Theodoro, j. 29/4/2015, versando justamente sobre o art. 25 em debate.

Aliás, esse raciocínio se aplica ao art. 25, que foi sancionado pelo Presidente da República. Isso fique claro: O Chefe do Poder Executivo, no exercício livre do seu poder político e discricionário de sanção, acatou a inserção introduzida na medida provisória por emenda parlamentar, a despeito da ausência de pertinência temática. Nesse contexto, e à míngua de qualquer previsão constitucional que expressamente impossibilite a emenda, o argumento de inconstitucionalidade formal perde o sentido da razoabilidade, e, como consequência, acatá-lo implicaria indevida ofensa, pelo Poder Judiciário, à separação de poderes, com o risco, inclusive, de grave insegurança jurídica.

Em relação ao pedido de sustação dos efeitos do protesto, conforme constou na decisão de fls. 49, não há interesse de agir da impetrante, já que a decisão proferida nos autos da recuperação judicial determinou que se oficiasse aos Cartórios de Protestos, para que ficasse suspensa a publicidade dos protestos lavrados.

Assim, não há como atender a pretensão inicial, pois não se vislumbra violação a direito líquido e certo, não havendo ilegalidade administrativa a ser reparada.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo o presente feito pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o teor desta decisão.

P.I.

São Carlos, 03 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ EMENTA Arguição de inconstitucionalidade. Lei 12.767/2012, que acrescentou dispositivo à Lei nº 9.492/97 de modo a admitir extração de protesto de certidões de dívida ativa. Alegação de falta de pertinência temática entre a emenda legislativa que acrescentou aquela disposição e o teor da Medida Provisória submetida a exame. Irrelevância. Pertinência temática que a Constituição da República só reclama nos casos nela indicados em "numerus clausus", rol que não compreende o tema em questão. Sanção presidencial que, ademais, validou o acréscimo feito pelo Legislativo, perdendo sentido, destarte, discussão sobre a regularidade formal daquela modificação. Inconstitucionalidade não reconhecida Arguição desacolhida".